PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041686-83.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: UILIAS SOUZA BRITO e outros Advogado (s): RAFAEL DA SILVA ROSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): 08 ACORDÃO HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. HOMICÍDIO. ALEGACÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO QUE DETERMINOU A PRISÃO TEMPORÁRIA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DO ART. 1º DA LEI 7960/89. INOCORRÊNCIA. MEDIDA EXTREMA IMPRESCINDÍVEL PARA CABAL ESCLARECIMENTO DOS FATOS, EM APURAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. PACIENTE FORAGIDO. INVESTIGADOS QUE ESTARIAM A ATEMORIZAR TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES SUBJETIVAS SUPOSTAMENTE FAVORÁVEIS DO PACIENTE INSUFICIENTES PARA AFASTAR A NECESSIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus  $n^{\circ}$ . 8041686-83.2021.8.05.0000, da Comarca de Porto Seguro, em que figura como impetrante Rafael da Silva Rosa e como paciente Uilias Souza Brito. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma iulgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente do presente Habeas Corpus, denegando a ordem na parte conhecida, na esteira das razões explanadas no voto do Relator, Salvador, data registrada no sistema, JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041686-83.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: UILIAS SOUZA BRITO e outros Advogado (s): RAFAEL DA SILVA ROSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): 08 RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Rafael da Silva Rosa, em favor de Uilias Souza Brito, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro-BA. Narra o Impetrante, em síntese, que: "Foi requerido, em 18 de Junho de 2021, pelo delegado de Polícia Civil da Cidade de Porto Seguro — BA, por meio de representação, fosse decretada por este Juízo, a prisão temporária do Senhor Uilias Souza Brito, com a alegação de que o mesmo estaria envolvido com facção criminosa que estava disputando o território do Tráfico, no Distrito de Caraíva, situado no Município de Porto Seguro — BA. Insta destacar, que além do Senhor Uilias, ora requerente, foi decretada a prisão de outras pessoas, também acusadas de envolvimento nas empreitadas delituosas. Após o decreto prisional, foi efetuado buscas na residência do sogro do requerente, onde na verdade não é seu domicílio, e lá encontraram 3 celulares e uma arma rifle, que o seu sogro utilizava para caçar e para sua defesa pessoal, posto residir em área rural vulnerável a assaltos. O Senhor Uilias não estava presente, e por isso não foi detido pelas autoridades policiais, entretanto, o requerente se coloca a disposição da justiça para contribuir com os esclarecimentos. Mormente a necessidade de averiguação dos fatos de modo mais aprofundado, restará provado neste Habeas Corpus, assim como já demostrado na própria representação, que o Senhor Uilias não tem quaisquer participações nos crimes investigados pela presente operação policial, muito menos que haja a necessidade de manter a prisão a decretação da prisão temporária do

paciente. Foi requerido ao Juízo da primeira Vara Criminal de Porto Seguro BA revogação da prisão, no entanto, sem qualquer fundamentação idônea, fora indeferido. Era o que cabia alegar nos fatos, onde passa-se neste momento a apresentar os motivos da necessidade de revogação do decreto prisional." (sic) (ID 22246480) Nesse panorama, assevera o Impetrante que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal na medida em que a decisão atacada não apresenta fundamentação idônea a justificar a decretação da prisão temporária do mesmo, eis que ausentes os requisitos autorizadores, por não haver provas de sua participação na prática dos crimes investigados. Aduz, ainda, que o paciente reúne condições subjetivas favoráveis, tais como, primariedade, residência fixa, além de exercer atividade lícita de trabalhador rural, de onde aufere renda para o sustento de sua família, composta de esposa, atualmente grávida, e filho de 07 (sete) anos de idade. Pugna, por fim, pela revogação do decreto que determinou a prisão temporária do paciente, mediante a imposição de medidas cautelares. A inicial veio acompanhada de documentos (ID 22246482/22252147). O pedido liminar foi indeferido pelo decisum constante do ID 22272503. A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 22735879). A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 22957400). É o relatório. Salvador. 11 de janeiro de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041686-83.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: UILIAS SOUZA BRITO e outros Advogado (s): RAFAEL DA SILVA ROSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): 08 VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Rafael da Silva Rosa, em favor de Uilias Souza Brito, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro-BA. Passa-se à análise dos argumentos deduzidos pela parte impetrante. I. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO TEMPORÁRIA. É cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda a acusação em liberdade. Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado, quando preenchidos os requisitos descritos no art. 1º da Lei 7960/89. Tem cabimento a prisão temporária quando a medida for imprescindível às investigações policiais, quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e se houver razões fundadas de autoria ou participação do Representado na prática delituosa. No caso sob análise, extrai-se das informações prestadas pela autoridade Impetrada que o Paciente teve contra si decretada a prisão temporária, após representação levada a efeito pela autoridade policial, em razão das informações preliminares, colhidas durante as investigações policiais, apontado o envolvimento do paciente, e outros representados, em uma série de crimes violentos relacionados ao domínio do tráfico de entorpecentes na cidade de Porto Seguro e adjacências. A prisão temporária do paciente foi decretada nos seguintes termos: "Trata-se de requerimento por Prisão Temporária, quebra de sigilo telemático e de Busca e Apreensão, aviado pela autoridade policial da Comarca de Porto Seguro, onde se almeja, em síntese, sejam decretadas as medidas solicitadas em virtude dos representados estarem envolvidos com o tráfico de drogas, homicídio, latrocínio, além de outros delitos. (...) Inicialmente, entendo presentes os requisitos para a decretação da prisão

temporária, tal como expôs o Ministério Público em seu parecer. Destarte, os representados são investigados por delitos constantes do rol taxativo do art. 1º da Lei 7960/89. A razão da prisão, além da habitualidade delitiva, se justifica a medida que os representados estariam a ameaçar e amedrontar as testemunhas, conforme relatório de investigação. Com efeito, muito embora a prisão cautelar seja de aplicação excepcional, em situações que incabível a substituição por medida cautelar diversa, deve ocorrer a sua imposição, sob pena de se ter maculada a investigação ou frustrado o seu resultado final pela ação dos investigados.(...)"Em resposta ao pedido de revogação da prisão temporária do paciente, foi proferida decisão indeferitória, conforme trechos abaixo destacados: "(...) Com relação ao pedido de revogação de prisão temporária de Uilias Souza Brito, cujo mandado ainda não foi cumprido, inobstante as arguições da defesa técnica, não há qualquer fato novo que venha a ensejar uma modificação dos fundamentos que lastrearam a decisão que decretou a sua prisão. Permanecem inalterados os indícios de autoria e materialidade nos crimes apontados na representação e ainda necessária a sua prisão para obtenção de elementos de informação para elucidação dos delitos, assegurando a eficácia das investigações. Acrescento ainda que o paciente encontra-se em local incerto e não sabido, de modo que preenchido o reguisito do artigo 1º, inciso II da Lei 7960/89. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão temporária formulado por Uilias Souza Brito; (...)" sic (ID 22251114)(q.n) Destarte, inobstante os argumentos defensivos, a decisão que manteve a decretação da prisão temporária do Paciente, apresenta fundamento suficiente à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo a sido devidamente pontuada a necessidade da medida extrema para garantia da eficácia das investigações policiais. Verifica-se da decisão de manutenção do decreto de prisão temporária, acima transcrito, que estão presentes os requisitos previstos nos incisos I, II e III, do art. 1º da Lei 7960/89, autorizando a manutenção da ordem de segregação temporária do paciente. Curial ressaltar, que da análise das provas adunadas aos autos, há notícia de que o paciente estaria, em tese, envolvido em crimes de homicídio, ocorridos em razão de disputa entre facções envolvidas com o tráfico de drogas, circunstância que, justificadamente, vem gerando temor às testemunhas e dificultando as investigações policiais. Tais razões justificam a manutenção da prisão provisória imposta ao paciente, que até o momento não fora efetivada por estar ele foragido, não sendo cabível, nem recomendável, a aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP para o fim pretendido pela justiça criminal. Assim tem entendido a Jurisprudência pátria: HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA -INOCORRÊNCIA — PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS — FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em ausência de fundamentação da prisão temporária, quando demonstrada a real necessidade da constrição do paciente para as investigações policiais, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados, dando conta da existência do crime hediondo de extorsão com resultado morte e, ainda, o contexto das investigações, que apuram a atuação de uma complexa organização criminosa. Ordem denegada. (TJ-ES -HC: 00000077620128080000, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, Data de Julgamento: 25/04/2012, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/05/2012) (g.n) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRESENCA DOS REOUISITOS DA LEI 7.960/1989. 1. Esta Corte Superior de Justiça, em conformidade com os preceitos da Lei n. 7.960/1989, tem reiteradamente decidido ser possível a decretação da

prisão temporária, tendo em vista a imprescindibilidade das investigações policiais. 2. O decreto de prisão temporária evidenciou a imprescindibilidade da constrição para o prosseguimento das investigações, tendo em vista a delação apontada pelo investigado Luis Carlos quando de sua prisão em flagrante, segundo o qual os 15,5kg de cocaína e mais de 7,675kg de crack pertenceriam ao paciente, que, a propósito, já registra condenação por crime de tráfico de entorpecentes. Desta forma, demonstrada a necessidade da prisão para a colheita do material fático-probatório a fim de elucidar o crime versado nos autos em toda sua extensão, bem como a existência de elementos indiciários de autoria ou de participação do paciente no crime de tráfico, o que autoriza a decretação da prisão temporária nos termos do art. 1º, incisos I e III, n, da Lei n. 7.960/1989. 3. Ordem denegada. (HC 388.819/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)" (q.n) II. CONDIÇÕES SUBJETIVAS SUPOSTAMENTE FAVORÁVEIS DO PACIENTE. As alegadas condições subjetivas supostamente favoráveis do Paciente, tais como, primariedade, exercício de atividade lícita, ter família composta por esposa gestante e filho menor de idade, etc, não têm o condão de, isoladamente, determinar a revogação da medida constritiva imposta, sobretudo quando resta concretamente demonstrada, como na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da prisão. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - MANUTENÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA - PRESENÇA DOS REOUISITOS PREVISTOS NA LEI 7.960/89 - IMPRESCINDIBILIDADE A INVESTIGAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - INDÍCIOS DE AUTORIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. Considera-se suficientemente fundamentada a decisão que, baseando-se nos elementos concretos dos autos, entende que a prisão temporária é medida cabível, uma vez presentes indícios de autoria e imprescindível para a investigação policial. Presentes, portanto, os requisitos da Lei 7.960/1989. As condições pessoais favoráveis do paciente não impedem, por si, a decretação da prisão temporária quando essa se manifeste imprescindível para apuração dos fatos. (TJ-MG - HC: 10000160665527000 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 19/10/2016, Câmaras Criminais / 4º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/10/2016)" (g.n) Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema imposta em desfavor do Paciente. III — NEGATIVA DE AUTORIA. No que tange à tese de negativa de autoria dos crimes pelos quais o paciente é investigado, sob o argumento de que; "(...) O senhor UILIAS, ora requerente, não tem qualquer envolvimento com os crimes apontados na representação policial. As investigações não trouxe nada além de elementos vazios, sem qualquer respaldo, para que pudesse levar ao menos a presumir que o requerente integra a facção criminosa investigada. (...)." (ID 22246480 - fls. 05), cabe gizar que a via restrita do habeas corpus não se presta a apreciar tais argumentos, pois se trata de matéria probatória que exige aprofundada análise, o que se mostra inviável no rito célere do writ, devendo tais questões serem debatidas em momento oportuno, sob o pálio das garantias da ampla defesa e do contraditório. Sobre o tema assim tem se posicionado a Jurisprudência: "HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUDA. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA. LEI 7960/89. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENCA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. A negativa de

autoria pelo Paciente é tese que demanda aprofundado exame de provas, sendo imprópria a via estreita do 'Habeas corpus' para a sua análise. Se a lei autoriza a decretação de prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, enquadrando-se o crime sob apuração no rol do inciso III do artigo 1º da Lei 7960/89, não há que se falar em ilegalidade na decisão judicial que reconhece a necessidade de custodiar temporariamente o agente. As condições favoráveis do Paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. Ordem denegada." (TJ-MG - HC: 10000170208011000 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 04/05/2017, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/05/2017) (g.n) Destarte, não se conhece do pedido, em relação a essa tese. IV. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do presente Habeas Corpus, denegando a ordem na parte conhecida. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR